



Direito do Desporto

## **O AGENTE DE ARBITRAGEM VISTO PELO DIREITO PENAL**

**Docente:** Professor Doutor José Manuel Meirim

**Autora:** Joana Filipa Martins Cavaco

**Lisboa**

**janeiro de 2017**

Ano Letivo 2016/2017

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

**Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**

Direito do Desporto

**O AGENTE DE ARBITRAGEM VISTO PELO DIREITO  
PENAL**

***Joana Filipa Martins Cavaco***

**Lisboa**

**janeiro de 2017**

**Ano letivo 2016/2017**

### ***Abreviaturas e símbolos***

Al.- Alínea

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

Cfr.- Confirmar/ confrontar

Cit.- Citado

CP- Código Penal

DL- Decreto-lei

E.g – por exemplo

FPF- Federação Portuguesa de Futebol

Nº- número

Orgs. - Organizadores

p.- página(s)

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

V.g – (verbi gratia) por exemplo

## **Resumo**

Este trabalho tem como tema o estatuto jurídico do árbitro do ponto de vista do direito penal. Na Reforma Penal de 2007, o legislador atualizou a alínea l) [anterior alínea j)] do n.º 2 do artigo 132.º do CP, acrescentando, ainda, no seu elenco, «o árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas». A sua presença nesta alínea tem como consequência a agravação de uma série de crimes, como a ameaça, o sequestro, as ofensas à integridade física, por via de remissão para o n.º 2 do art. 132.º do CP. O árbitro é uma pessoa que tem uma função de julgador e de decisor durante o jogo, no caso do futebol, tendo por isso uma posição de autoridade. A necessidade de proteger não só os bens jurídicos da pessoa, mas também a especial relevância social no exercício das suas funções ou por causa delas, garantido que os árbitros possam tomar decisões sem serem alvos de “pressões” e sem estarem em perigo são algumas justificações possíveis para que o legislador tenha colocado o árbitro no elenco de situações e entes que estão previstos neste artigo.

### **Abstract**

The subject of this paper is the referee's legal status from the criminal law's standpoint. In the 2007's criminal law reform, the legislator updated the line l) [former line j)] of the number 2 of the article 132nd of the Portuguese Criminal Code, adding in its list the «sports referee under the sport's federations's jurisdiction». This results in the aggravation of several crimes such as threats, kidnapping or offenses against the physical integrity, given the referral to the number 2 of the article 132 of the Criminal Code. A referee is someone who has the competence to be a judge and a decider during a match (for example, in football), reason why he has a position of authority. The need to protect, not only the referee's legal interests, but also the specific social relevance of his functions, thus assuring his possibility to make decisions without external pressures or being in danger are some of the plausible explanations for the legislator having included the referee in the list of situations and entities mentioned in the referred article.

## ÍNDICE

<b>Siglas e Abreviaturas .....</b>	<b>3</b>
<b>Resumo .....</b>	<b>4</b>
<b>Abstract .....</b>	<b>5</b>
<b>1. Introdução .....</b>	<b>7</b>
<b>2. O agente de arbitragem .....</b>	<b>9</b>
2.1. O estatuto jurídico do árbitro .....	9
<b>3. A qualificação e a agravação da pena dos crimes praticados sobre os árbitros .....</b>	<b>13</b>
3.1. A alínea l) do nº2 do artigo 132º do Código Penal.....	13
3.2. (Não) Taxatividade do elenco da norma .....	14
3.3. A não aplicação automática da qualificação: o requisito da especial censurabilidade .....	15
3.4. A especial relevância social da vítima .....	16
3.5. A <i>ratio</i> da norma.....	18
3.6. A repercussão social deste tipo de comportamentos: a proteção do árbitro .....	20
<b>4.Considerações Finais .....</b>	<b>23</b>
<b>5. Bibliografia.....</b>	<b>25</b>

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

O presente trabalho consiste num artigo científico sobre a visão e a leitura que o direito penal faz do árbitro desportivo, na sequência da problemática relacionada com a referência na alínea l) do nº2 do artigo 132º ao «juiz ou árbitro desportivo sob jurisdição das federações desportivas».

Esta referência levanta algumas questões, nomeadamente, sobre qual o papel do árbitro, qual a sua posição na sociedade, que tipo de funções é que desempenha, qual o seu valor enquanto agente desportivo.

No fundo, saber qual a valorização que a lei penal dá aos agentes de arbitragem e o que é que se retira daí, qual a razão de ser da qualificação penal quando os crimes são praticados sobre os árbitros.

Que tipo de funções é que o árbitro desportivo desempenha para que possa estar inserido no elenco da alínea l) do nº2 do art. 132º do Código Penal e que depois se precipita por uma série de crimes cuja qualificação ou agravação resultam da remissão para o nº2 do art.132º do CP?

Tentaremos dar resposta a estas questões.

Ao longo da pesquisa deparámo-nos com alguns problemas, nomeadamente, a escassez de doutrina e de jurisprudência que sustentassem o nosso trabalho. Deste modo, faremos a nossa apreciação, que resulta da pesquisa feita especificamente para o trabalho, dos conhecimentos adquiridos nas disciplinas de direito penal e direito do desporto, bem como da análise crítica do estado do desporto, do seu impacto e da repercussão que determinados comportamentos podem ter na sociedade.

O desporto, especialmente, o futebol, ocupa uma posição de grande destaque e importância na nossa sociedade e, cada vez mais, deparamo-nos com situações mais frequentes e de maior gravidade neste “mundo”, cuja ressonância social é também cada vez maior devido à proliferação deste tipo de situações pela comunicação social.

Sabemos que violência gera violência e que o Estado tem um papel fundamental na garantia e manutenção da paz social.

---

<sup>1</sup> Trabalho de avaliação final da disciplina de Direito do Desporto.

Talvez, por isso, é que os árbitros, sendo figuras com grandes responsabilidades e bastante expostas, passaram a receber a esta proteção por parte do direito penal.

Neste sentido, entendemos que é pertinente, estudar este tema, pela sua atualidade e relevância na sociedade atual, bem como pelo crescente número de casos divulgados pela comunicação social sobre situações de violência relativamente aos árbitros.

Assim, neste trabalho abordaremos, em primeiro lugar, o estatuto do árbitro desportivo, a sua definição e as suas funções, de modo a melhor compreender quem é, verdadeiramente, o árbitro desportivo.

Posto isto, passamos para o foco essencial, do nosso trabalho, a leitura que o direito penal faz do árbitro desportivo, onde analisaremos a alínea l) do n.º2 do art. 132.º do CP, procurando perceber a ratio da norma.

Concluiremos, fazendo uma reflexão crítica sobre toda a investigação.



## 2. O AGENTE DE ARBITRAGEM

### 2.1. O estatuto jurídico do árbitro

Do ponto de vista histórico, nomeadamente, no caso do futebol, o árbitro não surgiu logo no início da modalidade, mas sim mais tarde, e, mesmo assim, não desempenhava as funções que hoje lhe são atribuídas, tinha um papel muito menos interventivo.

Só com a evolução da prática desportiva e das regras pela qual se pauta é que o árbitro passou a ter uma posição de maior autoridade e intervencionismo.

Existem árbitros e juízes desportivos. Os árbitros têm a função de fazer cumprir as regras, os juízes avaliam, pontuam, de modo a valorar a prestação técnica. Os árbitros, embora tenham uma função de juiz, no sentido de julgador, estando ali para assegurar o cumprimento das regras técnicas e disciplinares, não avaliam a prestação técnica, nem são eles que atribuem uma pontuação final, com base numa avaliação sua.

Foquemo-nos no árbitro.

A única definição «legal» de árbitro desportivo encontra-se presente na Lei 50/2007<sup>2</sup>, de 31 de agosto.

A alínea c) do artigo 2º da Lei 50/2007, considera «árbitro desportivo, quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva».

O Regulamento Disciplinar da FPF e o Regulamento de Prevenção de violência da FPF, ambos nos seus arts. 3º, integram o árbitro na definição de agente desportivo.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva.

<sup>3</sup> Regulamento Disciplinar da FPF.

«Artigo 3.º Definições

4. Agente desportivo: Titular de órgão social, de comissão permanente ou não permanente, de sócio ordinário da FPF, dirigente, delegado, observador de árbitro, árbitro, jogador, treinador, agente de jogos, agente de jogadores, preparador físico, secretário técnico, médico, massagista, auxiliar técnico, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo, nos termos definidos na lei, funcionário, assessor, empregado e outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos

Com base nesta definição podemos afirmar que o árbitro assume uma função, por um lado, de juiz, de decisor e, por outro lado, funções disciplinares e de fiscalização, competindo-lhe cumprir e fazer cumprir as regras da modalidade desportiva que está a arbitrar, as chamadas regras do jogo, tal como se encontra referido na al. a) do art. 18º do Regulamento do Conselho de Arbitragem da FPF<sup>4</sup>.

As decisões tomadas pelo árbitro são, em princípio, definitivas, podendo, apenas, ser alteradas, quando o mesmo se apercebe que a decisão não está correta, caso o jogo ainda não tenha sido reiniciado ou terminado, quer por reconhecimento próprio, quer por indicação, e.g., do árbitro assistente.

Caso exista a violação de alguma dessas regras, o árbitro terá que intervir de modo a reestabelecer a ordem e o cumprimento dessas mesmas regras, de modo a que o «jogo» possa prosseguir dentro os trâmites considerados «normais».

O desporto e, particularmente, quando enquadrado pelas federações desportivas, «pressupõe, por natureza, normas, regras, leis, a respeitar- a fazer respeitar- durante as concretas competições desportivas.»<sup>5</sup>

O responsável por estas funções de disciplina e fiscalização é o agente desportivo que exerce a função de arbitragem<sup>6</sup>.

---

perante a FIFA, uma Confederação, Federação, Associação, Liga, Clube ou Sociedade Desportiva».

Regulamento de prevenção de violência:

«Artigo 3.º Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por: a) “Agente desportivo”: o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, ponto de contacto para a segurança, coordenador de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo -se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;».

<sup>4</sup> Regulamento do Conselho de arbitragem da FPF

«18º - deveres específicos do árbitro

São deveres específicos do árbitro: a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos federativos;».

<sup>5</sup> MEIRIM, José Manuel “A arbitragem na nova Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física – enquadramento e sugestões”. p.2.

<sup>6</sup> MEIRIM, José Manuel “A arbitragem na nova Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física – enquadramento e sugestões”. p.2.

Ora, isto significa que o árbitro é um agente desportivo, cuja definição, se encontra prevista na alínea f) do art. 2º da Lei 50/2007, de 31 de agosto, anteriormente referida.

Segundo a al. f) do artigo referido no parágrafo anterior, são agentes desportivos, «as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva».

O árbitro tem que estar habilitado pela federação respetiva a participar na competição no exercício das suas funções<sup>7</sup>.

De acordo com o artigo 45º, nº1, do DL 248-B/2008<sup>8</sup>, «cabe ao conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, coordenar e administrar a atividade da arbitragem, estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros e proceder à classificação técnica destes».

O árbitro tem como principal função assegurar o cumprimento das regras da modalidade, regras técnicas e disciplinares.

Isto pode traduzir-se, por um lado, em poderes decisórios, e.g. marcação de uma falta e, por outro lado, funções exercidas a título acessório, v.g. auxiliando, o árbitro principal, na fiscalização do cumprimento das regras.

A função de assegurar o cumprimento tem uma dimensão técnica, que se traduz, e.g., na marcação de faltas e uma dimensão disciplinar, e.g., advertimento com cartões, expulsão, suspensão, etc.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> BARBOSA, Nuno — “O estatuto jurídico do árbitro no direito português”. Coord. AMADO, João Leal e Costa, Ricardo — *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação*. Nº6 da Coleção. Coimbra: Almedina, 2011. p.48.

<sup>8</sup> Estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

<sup>9</sup> BARBOSA, Nuno — “O estatuto jurídico do árbitro no direito português”. Coord. AMADO, João Leal e Costa, Ricardo — *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação*. Nº6 da Coleção. Coimbra: Almedina, 2011. p.49.

«Em face das notas comuns acima referidas, podemos definir o árbitro como pessoa habilitada por federação desportiva para assegurar o cumprimento das regras da competição, no decurso da mesma»<sup>10</sup>.

O exercício das funções de árbitro requer a independência do mesmo, existindo uma série de situações de incompatibilidades entre o exercício das funções de árbitro e o exercício de outras funções desportivas ou em órgãos de entidades desportivas, como é o caso da incompatibilidade entre a função de árbitro e a de agente de jogadores, prevista na al. e) do art. 25º da Lei 28/98<sup>11</sup>, de 26 de junho<sup>12</sup>.

Caso se verifique uma situação de incompatibilidade, esta pode constituir um ilícito disciplinar se o regulamento disciplinar prever essa situação, de acordo com o princípio da tipicidade.

De acordo artigo 14º da Lei 5/2007<sup>13</sup>, de 16 de janeiro, os árbitros fazem parte da federação desportiva.

O árbitro é associado da federação desportiva de utilidade pública desportiva da modalidade que arbitra, por isso, nos termos do nº 1 do art. 54º do DL 248-B/2008, de 31 de dezembro<sup>14</sup>, e do nº1 do art. 3º da Lei 112/99, de 3 de agosto<sup>15</sup>, está sujeito ao poder disciplinar federativo.

---

<sup>10</sup> BARBOSA, Nuno — “O estatuto jurídico do árbitro no direito português”. Coord. AMADO, João Leal e Costa, Ricardo — *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação. Nº6 da Coleção. Coimbra: Almedina, 2011. P.51.*

<sup>11</sup> Estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo e do contrato de formação desportiva.

<sup>12</sup> BARBOSA, Nuno — “O estatuto jurídico do árbitro no direito português”. Coord. AMADO, João Leal e Costa, Ricardo — *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação. Nº6 da Coleção. Coimbra: Almedina, 2011. P.49.*

<sup>12</sup> *Idem* p.51.

<sup>13</sup> Define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, cit. Artigo 1º da Lei.

<sup>14</sup> Art. 54º - «1 — No âmbito desportivo, o poder disciplinar das federações desportivas exerce -se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, nos termos do respetivo regime disciplinar».

<sup>15</sup> Art. 3º - «1 - No âmbito desportivo, o poder disciplinar das federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, nos termos do respetivo regime disciplinar.».

Por via do artigo 113º do Regulamento Disciplinar da FPF, as ofensas corporais praticadas sobre os árbitros são sancionadas, disciplinarmente, com suspensão e pena de multa.

O nº2 do artigo 25º do Regulamento de Arbitragem da FPF estabelece que o árbitro tem direito a «gozar de independência técnica no exercício da sua atividade».

Isto significa que o árbitro tem independência para tomar as decisões que considera que são corretas, com base na sua leitura das situações, daí que a afetação dessa independência, que se pode traduzir na liberdade de decisão, seja punida, nomeadamente, pelo código penal, como veremos mais à frente.

### **3. A QUALIFICAÇÃO E A AGRAVAÇÃO DA PENA DOS CRIMES PRATICADOS SOBRE OS ÁRBITROS**

Os comportamentos violentos praticados sobre árbitros são punidos, criminalmente, com agravação da pena e, além disso, constituem ilícito disciplinar<sup>16</sup>.

A razão de ser da qualificação penal e da agravação da pena no crimes praticados sobre árbitros, por via de remissão da alínea l), do nº2 do artigo 132º do CP vai ser analisada no presente capítulo.

#### **3.1. A alínea l) do nº2 do artigo 132º do Código Penal**

Na versão inicial do CP de 1982, a al. l) do nº2 do art. 132º não existia, tal como existe hoje, tendo a mesma sido atualizada pela Reforma Penal de 2007, através da Lei 59/2007, de 4 de setembro<sup>17</sup>.

A reforma Penal de 2007 atualizou a referida al. l), que correspondia à anterior al. j)<sup>18</sup>, tendo introduzido, entre outras, a menção expressa a «juiz ou árbitro desportivo... ».

---

<sup>16</sup> BARBOSA, Nuno — “O estatuto jurídico do árbitro no direito português”. Coord. AMADO, João Leal e Costa, Ricardo — *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação. Nº6 da Coleção. Coimbra: Almedina, 2011. p.57 e 58.*

<sup>17</sup> Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

<sup>18</sup> «art. 32º, nº2, j) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador

Contudo há quem considere, como Figueiredo Dias, que a abertura do catálogo que tem ocorrido é excessiva<sup>19</sup>.

Podemos afirmar que a razão de ser desta abertura do catálogo tem o intuito de evitar a insegurança da aplicação analógica das circunstâncias qualificadoras, uma vez que se defende que o elenco não é taxativo, sendo utilizados exemplos-padrão.

A aplicação da analogia em direito penal é muito restrita, para não dizer, proibida, no entanto, parece que a doutrina acolhe a sua aplicação relativamente ao elenco presente no n.º 2 do art. 132.º, o que, em certa medida, pode gerar alguma insegurança.

O direito penal tem como um dos princípios basilares, o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade funda-se na segurança jurídica, principalmente, na segurança jurídica do indivíduo em relação ao Estado.

Talvez por isso, o legislador tenha vindo a alargar cada vez mais o elenco de situações e entidades previstas e protegidas por este artigo.

No entanto, a qualificação e a agravação da pena nestas situações resultam da especial censurabilidade e perversidade e a abertura «excessiva» do catálogo pode levar a que a conduta que é qualificada possa não ter essa especial censurabilidade e perversidade, ou seja, pode-se afirmar, que se corre o risco de «banalizar» algo que é bastante valorado pelo direito penal.

### **3.2. (Não) Taxatividade do elenco da norma**

A primeira grande divergência doutrinária que surge relativamente ao n.º 2 do art. 132.º do CP é sobre a taxatividade do elenco nele presente.

---

civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas. Redação dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.

<sup>19</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo — “Artigo 132.º”. Dirig. DIAS, Jorge de Figueiredo — *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 40 e Cfr. VILELA, Alexandra — “Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2, 2009. p. 214.

A doutrina majoritária defende que a enumeração não é taxativa e que a qualificação não opera de modo automático<sup>20</sup>. «O facto, todavia, de ocorrerem dados indiciários ou sintomáticos da referida «especial censurabilidade ou perversidade» não conduz, sem mais, à qualificação»<sup>21</sup>, o que também já foi referido pelo STJ.

### **3.3. A não aplicação automática da qualificação: o requisito da especial censurabilidade**

Quanto ao crime de homicídio qualificado, não basta dizer que foi morta uma das pessoas mencionadas, e.g., na alínea l), no exercício das suas funções ou por causa delas, tem que se provar e a prova poderá não ser fácil. Terá que se demonstrar que as circunstâncias em que o crime foi praticado, nomeadamente, a culpa por parte do agente, revela a especial censurabilidade e perversidade exigidas para que o crime seja qualificado.

Isto significa que pode verificar-se a circunstância de o crime ser praticado contra o árbitro e, ainda assim, não se concluir que existe a especial censurabilidade ou perversidade exigidas para que se possa aplicar a qualificação ou agravação da pena, acrescentando, ainda que tem que ser no exercício das suas funções ou por causa delas.

Pensemos em dois exemplos.

*Primo*, Abel ameaça Bento, que era árbitro de futebol, para não voltar a estacionar naquele lugar.

*Secundo*, Abel ameaça o árbitro de futebol, Bento, que vai arbitrar um jogo da sua equipa, para que ele não prejudique a sua equipa.

A qualificação da al. l) do nº2 do art. 132º do CP não opera quando Abel mata Bento, que é árbitro de futebol. A qualificação opera quando Abel mata o árbitro de futebol, Bento, e.g., por ter discordado de uma decisão que este tenha tomado, verificando-se a especial censurabilidade e perversidade exigida.

---

<sup>20</sup> Ver infra. Ponto 3.3

<sup>21</sup> PEREIRA, Vítor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre — *Código Penal Anotado e Comentado- Legislação conexa e complementar*. Coimbra: Quid Juris, 2014. p. 371.

Se, por exemplo, Abel ameaça Bento, por uma quezília pessoal, ou apenas por que sim, não irá operar a qualificação prevista para os casos da al. l) do n.º 2 do art. 132º do CP.

Tem que estar na motivação do agente «o exercício das funções de árbitro ou por causa delas».

O mesmo se verifica nos restantes crimes que preveem esta qualificação ou agravação da pena por via de remissão para esta alínea.

Para que exista agravação da pena no caso do crime de ameaça tem que existir a afetação da liberdade de decisão e ação do árbitro no exercício das suas funções, e.g., na marcação de uma eventual falta.

Figueiredo Dias refere que existe uma técnica exemplificativa, utilizando-se, os chamados, exemplos-padrão, «geradora de «circunstancias modificativas agravantes que o legislador se não contenta com indicar através de uma pura cláusula indeterminada de valor, mas que também não descreve como a técnica detalhada que utiliza para os tipos, antes nomeia através da sua exemplificação padronizada»<sup>22</sup>.

Existe uma especial censurabilidade e perversidade que é referente à culpa do agente, ou seja, tende a existir<sup>23</sup> um maior grau de culpa aquando da prática deste tipo de crimes. Há um maior desvalor da conduta e das qualidades do próprio agente que a pratica.

### **3.4.A especial relevância social da vítima**

A circunstância qualificadora presente na alínea l) do n.º 2 do art. 132º do CP (e que se dissipa para outros crimes que agravam a pena por via de remissão para o mesmo artigo<sup>24</sup>) baseia-se na «especial relevância social da vítima que é visada no exercício das suas funções ou por causa delas»<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre — *Código Penal Anotado e Comentado- Legislação conexa e complementar*. Coimbra: Quid Juris, 2014. p. 372.

<sup>23</sup> Dizemos que tende a existir, porque, como já referimos, anteriormente, não existe uma aplicação automática da qualificação.

<sup>24</sup> Veja-se os artigos 145º, 155º, 158º e 184º do CP.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de — *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica, 2015. p. 479.



Isto significa que, e.g., o cometimento do homicídio contra “autoridades” públicas ou privadas, como o docente de uma escola privada, no exercício das suas funções ou por causa delas, revela uma atitude do agente e especial desprezo para com a função da vítima<sup>26</sup>.

À primeira vista, os exemplos descritos na alínea, podem ser considerados como entidades públicas ou de serviço público, pelas funções que desempenham.

Mas não está aqui em causa, a «publicização» das funções que a vítima tem, mas sim o seu papel na sociedade, a sua posição, que no fundo, é uma posição de autoridade, de poder, por isso é que se integra aqui, o advogado e o docente, não só o docente que leciona em instituições públicas, mas também o que leciona em instituições privadas.

Creemos que não é pela natureza das funções que exercem, uma vez que também estão previstos, e.g., os advogados e os docentes, não especificando que tipo de funções desempenham, podendo ser, um docente do ensino privado e aí o que estará em causa não será a natureza das funções, mas sim a própria função em si, a função de docente, neste caso.

A natureza das funções do árbitro é um tema que também merece discussão, no entanto, parece-nos que, para o presente trabalho, não será essencial, para chegar à *ratio* da norma. Saber se as funções exercidas pelo árbitro são de natureza pública ou não poderá ser um tema para outro momento de discussão e investigação.

O que está em causa aqui é a posição de autoridade e o poder de decisão, que implicam uma especial relevância social que o árbitro tem pelas funções que exerce.

Tal como é referido numa das anotações ao artigo 155º do CP, «a ameaça ou a coação contra pessoas referidas na alínea I) do nº2 do artigo 132º tem a ver com o relevo próprio das funções que determinadas pessoas exercem. Na medida em que seria, particularmente grave e perigoso o facto de tais pessoais, enquanto titulares daquelas, ou nas

---

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de — Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa: Universidade Católica, 2015. p.405.

mesmas investidas, decidirem ou em geral atuarem sob ameaça ou constrangimento»<sup>27</sup>.

### 3.5. A *ratio* da norma

A *ratio* desta alínea é a prevenção, uma vez que nestas manifestações de criminalidade, verifica-se um maior alarme social, gerando uma sensação de maior insegurança.

A sanção penal deve prosseguir finalidades de prevenção do crime, gerais e especiais.

A prevenção geral foca-se na sociedade como um todo, pretendendo evitar que a “generalidade” das pessoas cometa crimes. Tem duas aceções diferentes, uma positiva e outra negativa. A positiva, em que a aplicação da pena visa a proteção dos bens jurídicos e a eficácia das normas que os tutela, a que se refere a primeira parte do n.º 1 do art. 40º do CP. A negativa, em que a aplicação da pena visa impedir a prática de crimes, desincentivando a generalidade das pessoas a cometer esses crimes.

A prevenção especial centra-se na pessoa do agente que praticou o crime, tendo como finalidade, evitar a prática futura de crimes atuando sobre o próprio indivíduo que os praticou. Tem, também uma aceção positiva e outra negativa. A positiva refere-se à chamada integração do agente na sociedade ou à reinserção social do agente na sociedade, a que se refere a segunda parte do n.º 1 do art. 40º do CP. A pena criminal está, estruturalmente, ligada a uma censura ético-jurídica, por isso, tem que prosseguir finalidades positivas de prevenção de socialização ou de não «dessocialização». A aceção negativa pretende sobretudo a defesa da sociedade contra esse agente.

A intervenção penal deve ser eficaz na prevenção e repressão das condutas, evitando efeitos colaterais que anulem ou contrariem as vantagens da incriminação.

A pena criminal está, estruturalmente, ligada a uma censura ético-jurídica, por isso, tem que prosseguir finalidades positivas de prevenção de socialização ou de não «dessocialização».

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre — *Código Penal Anotado e Comentado- Legislação conexa e complementar*. Coimbra: Quid Juris, 2014. p.452.

Por essa razão é que o direito penal foi chamado a intervir, para que se consiga manter uma maior confiança no sistema penal, no estado e na manutenção da paz social.

As ameaças contra árbitros são punidas, disciplinarmente, por via da al. b) do nº4 da Lei 39/2009, de 30 de julho<sup>28</sup> e, penalmente, com agravação da pena por via da al. c) do nº1 do art. 155º do CP.

O bem jurídico em causa neste tipo de ilícito é a liberdade de decisão e de ação. O que está em causa é a afetação ilícita da liberdade individual.

Neste caso, a agravação existe com o intuito de proteger a liberdade de decisão e de ação das pessoas referidas na al. l) do nº2 do art. 132º do CP no exercício das suas funções ou por causa delas, ou seja, existe agravação quando o agente pretende condicionar as decisões ou quando a ameaça surge como vingança pelas decisões tomadas ou que possa vir a tomar.

São situações em que, atualmente, «na perspetiva das modernas manifestações de criminalidade violenta, se verifica um maior alarme social, oriundo de certa comunitária sensação de insegurança, e importa que se atinja autêntica confiança no sistema penal»<sup>29</sup>.

No caso dos árbitros, poderá existir agravação quando, v.g., o agente ameaça o árbitro que irá arbitrar determinada partida com o intuito de o intimidar e/ou exercer um poder de coação sobre o árbitro pretendendo que este se sinta condicionado quando tiver que tomar decisões durante o jogo ou quando o agente ameaça o árbitro por este ter tomado decisões contrárias às que o agente considera como «certas».

Não podemos negar a grande importância que o desporto, especialmente, o futebol, tem na nossa sociedade e que as situações com ele relacionadas têm um grande impacto e repercussão social, particularmente, por via sua difusão pela comunicação social.

A difusão, por vezes, de modo exaustivo, de comportamentos de violência no desporto, pode ter o efeito reverso ao pretendido, incitando potenciais agentes pela relevância que dão a este tipo de situações e pelo protagonismo que estes agentes ganham.

---

<sup>28</sup> Estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.

<sup>29</sup> PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre — *Código Penal Anotado e Comentado- Legislação conexa e complementar*. Coimbra : Quid Juris, 2014. p.379.

Face a isto, existe uma necessidade de os agentes destes tipos de crimes serem punidos e que a punição tenha não só o «efeito» de prevenção especial relativamente ao indivíduo que praticou a conduta, mas também de prevenção geral, de modo a impedir que outros potenciais agentes sejam incitados a cometer o mesmo tipo de ilícitos.

«O desporto é transmitido pelos mais poderosos meios de comunicação de massas, impondo a sua presença em todos os espaços do quotidiano. Na vida desencantada e secularizada das nossas sociedades, o desporto veio polarizar encantamentos. E ocupar uma parte significativa do espaço deixado pelo sagrado e pela religião, uma instituição e uma experiência de que o desporto, é em boa medida, sucedâneo e com o qual mantém em qualquer caso, significativos momentos de comunicabilidade»<sup>30</sup>.

Como foi referido por Weis, «a religião e o desporto soa instituições que têm (em comum) momentos de ação altamente ritualizados»<sup>31</sup> e, por isso, «elas podem render-se nas suas funções, completar-se e sobrepor-se»<sup>32</sup>.

Podemos aqui, encontrar, uma razão para que os árbitros tenham sido inseridos na al. I) do nº2 do art. 132º do CP, tal como os ministros de culto religioso, que já se encontravam aí previstos.

### **3.6. A repercussão social deste tipo de comportamentos: a proteção do árbitro**

Consideramos que os árbitros exercem funções de autoridade e que a sua notoriedade e posição dentro de campo determinam e justificam que os crimes previstos no CP que remetem para alínea I) do nº2 do art. 132º do CP, quando cometidos contra os «árbitros desportivos sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa

---

<sup>30</sup> ANDRADE, Manuel da Costa — “As lesões corporais (e a morte) no desporto”. Orgs. Andrade, Manuel da Costa, Costa, José de Faria, Rodrigues, Anabela Miranda e Antunes, Maria João — *LIBER DISCIPULORUM PARA JORGE DE FIGUEIREDO DIAS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p.685 e 686.

<sup>31</sup> WEIS, K. — “Sport und Religion”. Winkler, J, and others — *Soziologie des Sports*. Opladen, 1995. p. 127; Cit. ANDRADE, Manuel da Costa — “As lesões corporais (e a morte) no desporto”. p. 686.

<sup>32</sup> WEIS, K. — “Sport und Religion”. Winkler, J, and others — *Soziologie des Sports*. Opladen, 1995. p. 127; Cit. ANDRADE, Manuel da Costa — “As lesões corporais (e a morte) no desporto”. p. 686.

delas»<sup>33</sup> constituam agravante qualificativa, à semelhança do que sucede, e.g. com as forças e serviços de segurança.

É, pois, importantíssimo, para a manutenção da qualidade e imparcialidade das decisões tomadas pelos árbitros, que as suas funções sejam sujeitas ao mesmo nível de proteção de outras de natureza similar.

Sabemos que os árbitros estão, muitas vezes, expostos a riscos no exercício das suas funções ou por causa delas, quase sempre, uma decisão que é favorável a uma parte é contestada pela outra parte e, por isso, mostra-se necessário uma adequada proteção penal, através da qualificação dos crimes de que sejam vítimas.

As situações de violência, em especial, relativamente aos árbitros, têm vindo a verificar-se cada vez com maior frequência e com maior intensidade.

Atualmente, assistimos a situações em que os árbitros têm que sair do campo escoltados pela polícia ou em que há um reforço da segurança, não só no que diz respeito às medidas de policiamento dos eventos desportivos, mas também em relação à vida pessoal, abrangendo também familiares dos mesmos.

Podemos dizer que o legislador ao introduzir os árbitros no elenco da alínea l) do nº2 do art. 132º do CP teve o intuito de dar maior proteção a estes agentes, que se sentem muitas vezes vulneráveis no exercício da sua atividade profissional, devido às suas funções de decisor e julgador num contexto de grande rivalidade entre duas partes que têm o mesmo objetivo, a vitória, e cujo o alcance deste por uma das partes implica, inevitavelmente, a derrota da outra parte.

Por um lado, temos a crescente frequência com que estes comportamentos criminalmente ilícitos acontecem e, por outro lado, a repercussão que estas situações têm e que exigem que a impunidade a que se tem assistido, pelo número reduzido de infrações criminais que são, verdadeiramente, julgadas e em que os seus agentes são penalmente condenados seja cada vez menor.

Isto significa que, o que está aqui em causa, é, para além da própria violação dos bens jurídicos, referentes aos tipos de crime, a «danosidade» social que lhes está associada.

---

<sup>33</sup> Artigo 132º, nº2, al. l), redação dada pela lei 19/2013 de 21 de fevereiro.

A quantidade crescente de situações de agressividade e de violência contrasta com o reduzido número da efetivação da responsabilidade criminal dos agentes que a praticam, ou pelo menos, da sua apreciação pelas instâncias estaduais de controlo.

Por essa razão, pensamos que a introdução do árbitro no elenco da al. l) do nº2 do art. 132º do CP teve como intuito o alerta para que quem comete ou tenciona cometer este tipo de ilícitos, sendo especialmente censurável (apesar de não ser aplicado de modo automático) e, por isso, mais valorado e sancionado.

A frustração sentida pelos adeptos ou entidades pertencentes aos clubes podem levar a situações de extrema violência, nomeadamente, em relação aos árbitros, que têm o poder de tomar decisões durante a partida, que podem afetar os resultados desportivos.

As situações de violência, nomeadamente, associadas ao desporto, provocam alarme social e geram a necessidade de uma resposta por parte do Estado que seja eficiente e capaz de manter a paz social.

Se a lei não acautelasse este tipo de situações, dando-lhes uma especial valorização, corria-se o risco de nos depararmos com a ineficácia da lei penal, deixando de assegurar a devida proteção dos bens jurídicos em causa, e.g., a vida, a integridade física ou a liberdade de ação e decisão, que têm interferência ao nível do exercício das funções dos árbitros e da sua própria proteção e valoração enquanto pessoa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o trabalho desenvolvido, tornou-se mais clara, a importância das funções que são desempenhadas pelos árbitros desportivo e do impacto social que essas mesmas decisões podem ter, nomeadamente, pela importância que o desporto, mormente o futebol, tem na nossa sociedade e pela facilidade de acesso e partilha dessas mesmas situações.

Procurou-se fazer uma análise expositiva, mas que levantasse questões, que nos permitissem perceber o porquê desta valorização do árbitro que levou o legislador, na Reforma Penal de 2007, a introduzir no elenco da al. 1) do nº2 do artigo 132º do CP o «árbitro desportivo».

Após a investigação sobre quais as funções do árbitro e o seu papel de julgador e de garantia no cumprimento das regras, podemos afirmar que este tem uma importante e especial relevância social e que a proteção das suas funções e a garantia da sua independência e liberdade de decisão e atuação são fundamentais para a manutenção da qualidade do desporto.

Creemos que a proteção dada pela al. 1) do nº2 do art. 132º do CP que qualifica, de forma não automática, não só, o crime de homicídio quando praticado sobre arbitro no exercício das suas funções e por causa delas, mas também todos aqueles que vêm a sua pena agravada por via de remissão para este artigo, demonstra a necessidade de proteger esta figura, por essa especial relevância social.

Parte da doutrina tem defendido que o elenco não é taxativo, o que leva a que a abertura do catálogo por iniciativa do legislador seja alvo de várias críticas, não só pela não taxatividade do elenco, mas também porque tratando-se de um elenco que permite a qualificação de uma série de crimes e, sendo o direito penal, um direito de última *ratio*, corre-se o risco de estar a introduzir nele situações que não careçam de tal tratamento.

As situações de violência no desporto relativamente aos árbitros têm aumentado em número e gravidade, pelo que, consideramos, tendo em conta as funções por ele desempenhadas, que a sua inserção no elenco da al. 1) do nº2 do art. 132º do CP se justifica.

A verdade é que, na maioria das vezes, as medidas disciplinares previstas não são efetivamente aplicadas ou não são suficientes para demover os potenciais agentes a praticar estes tipos de ilícitos.

Por outro lado, também sabemos, que são raros os casos que chegam aos tribunais estaduais, no entanto, esta proteção permite que exista não só uma prevenção especial, relativamente ao agente, mas também uma prevenção geral, relativamente à sociedade.

A mediatização destas situações de violência se, por um lado, tendo o intuito de informar, pode ter um efeito contrário, por a difusão excessiva pode ter um efeito nefasto, criando uma imagem de “grande protagonismo” de quem tem este tipo de comportamentos, podendo incitar potenciais agentes, porque vê que é dada bastante relevância social a este tipo de condutas que, rapidamente, são conhecidas por todos.

Como tal, é importante que estas situações de violência não sejam divulgadas, apenas, mostrando “espetáculo” e “aparato” que causam, mas também demonstrando quais as consequências que existem, para quem tem este tipo de condutas.

Isto irá contribuir para a manutenção da paz social e ajudará a aplicação e o alcance do objetivo das normas que, como a alínea l) do nº2 do artigo 132º do CP, punem este tipo de comportamentos.

O árbitro tem um papel importantíssimo no desporto, a sua existência, com as funções que lhe competem, é imprescindível, pelo que devemos criar e manter todas as condições para que ele possa exercer as suas funções sem qualquer limitação de modo a que o fenómeno desportivo, que é tão importante na nossa sociedade, não se deteriore.



## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de — *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Lisboa: Universidade Católica, 2015. ISBN 9789725404898

ANDRADE, Manuel da Costa — “As lesões corporais (e a morte) no desporto”. Orgs. Andrade, Manuel da Costa, Costa, José de Faria, Rodrigues, Anabela Miranda e Antunes, Maria João — *LIBER DISCIPULORUM PARA JORGE DE FIGUEIREDO DIAS*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 9789723211931. p. 675 a 720

BARBOSA, Nuno — “O estatuto jurídico do árbitro no direito português”. Coord. AMADO, João Leal e COSTA, Ricardo — *Direito do Desporto Profissional - Contributos de um Curso de Pós-Graduação*. Nº6 da Coleção. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724944323. p.47 a 49

DIAS, Jorge de Figueiredo — “Artigo 132.º”. Dirig. DIAS, Jorge de Figueiredo — *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, I*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. p. 40

MEIRIM, José Manuel — “A arbitragem na nova Lei de Bases do Desporto e da Atividade Física – enquadramento e sugestões”. Acedido a 7 de janeiro de 2017. Disponível em <http://www.anjb.pt/DocsPDF/meirim.pdf>.

Pereira, Victor de Sá e LAFAYETTE, Alexandre — *Código Penal Anotado e Comentado- Legislação conexa e complementar*. Coimbra: Quid Juris, 2014. ISBN 9789727246755

VILELA, Alexandra — “Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 2, 2009. p. 199-215

WEIS, K. — “Sport und Religion”. Winkler, J, and others — *Soziologie des Sports*. Opladen, 1995.